



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.907

Recurso nº - 89.127 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Após a notificação do lançamento, ao contribuinte não é dado, por iniciativa própria, requerer retificação de declaração prestada, que tenha por finalidade excluir ou diminuir tributo (art. 147, § 1º, do CTN).

RECURSO RELATIVO À PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - Compete à Superintendência Regional da Receita Federal conhecer de recursos sobre decisões proferidas em processos de restituição de receitas. Recurso que se conhece em parte, e nesta parte se lhe nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte, no que pertine ao pedido de retificação da declaração, e, nessa parte, negar-lhe provimento, e de se restituir o processo à D.R.F. de origem, para que os autos sejam encaminhados à autoridade competente para apreciar o recurso quanto ao pedido de repetição do indébito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.393/84-30

RECURSO Nº: 89.127

ACÓRDÃO Nº: 101-75.907

RECORRENTE: JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela empresa JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, assim ementada:

"Retificação de declaração
Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, para reduzir ou excluir tributo."

Com efeito, a ora Recorrente endereçou, a 8 de novembro de 1984, requerimento ao Delegado da Receita Federal em Limeira, solicitando, "verbis":

"que designe a retificação do balanço do exercício de 1982 ano-base 1981, pois foram verificados erros de correção monetária, alterando assim os valores do resultado, conforme quadro abaixo:

Valor Apresentado		Valor Retificado
Saldo Credor C. Monet.	Cr\$ 25.931.840,	
Saldo Devedor C. Monet.	Cr\$	Cr\$ 33.196.007,
Lucro Real Apresentado	Cr\$ 54.401.806,	
Prejuízo após retificação	Cr\$	Cr\$ 36.302.460,
Despesas Financeiras	Cr\$	Cr\$ 21.953.095,
Imobilizado	Cr\$ 258.021.509,	Cr\$189.725.833,
Patrimônio Líquido	Cr\$ 267.662.045,	Cr\$212.850.307,

ACÓRDÃO Nº 101-75.907

IMPOSTO DE RENDA

Valor Declarado	Cr\$ 19.040.632,	
Valor Recolhido	Cr\$ <u>4.863.190,</u>	
Saldo	Cr\$ 14.177.448,	Indevido

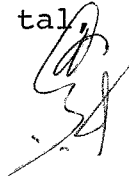
Outrossim, vimos solicitar de V.Sa. o cancelamento indevido, bem como solicitamos a restituição dos valores recolhidos indevidamente."

Junto com o requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:

- a) declaração de rendimentos concernentes ao exercício em epígrafe, com as retificações apontadas;
- b) recibo de entrega da primeira declaração e notificação de lançamento;
- c) cópia da primeira declaração de rendimentos.

Encaminhado o processo à consideração do digno Delegado da Receita Federal em Limeira, houve por bem aquela Autoridade em indeferir o pedido, fundando sua decisão no disposto no art. 616 do RIR/80 e no § 1º do art. 147 do CTN, que estabelecem a proibição de se pedir a retificação da declaração prestada, após o lançamento, quando o objetivo seja excluir ou diminuir tributo.

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Conselho argumentando que: a) a proibição de que tratam os dispositivos legais não podem ser tidas como exclusivas, isoladas e definitivas especialmente por estar tratada no capítulo de lançamento e não do pagamento e restituição do imposto; b) não se trata aqui de retificação de lançamento, mas de alteração de declaração que deu origem ao lançamento, a qual contém erros inclusive de cálculos, os quais deveriam ter sido detectados pela própria Fazenda, no processo de revisão obrigatória; c) na verdade, o que está ocorrendo é que o imposto decorrente da declaração efetivada não é devido, e, como tal



ACÓRDÃO Nº 101-75.907

não pode ser recolhido sob pena de prejuízo para a Recorrente e enriquecimento ilícito e sem causa para a Fazenda; d) na realidade, a matéria deve ser entendida sob o prisma da restituição do imposto recolhido indevidamente; e) o fato de o tributo ainda não ter sido recolhido (porque detectado a tempo o erro no balanço) não significa que o lançamento não possa ser revisto, já que não fluiu o prazo de prescrição previsto na legislação apropriada.

Por fim, termina por pedir a anulação da decisão de primeira instância administrativa, determinando-se que a Receita' proceda a levantamento fiscal na contabilidade da requerente, para que efetivamente constate os erros cometidos na declaração do imposto (balanço), e somente exija o que for de direito.



É o relatório.



Acórdão nº 101-75.907

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A Recorrente foi notificada da decisão de primeiro grau em 3 de abril de 1985, tendo protocolizado o seu apelo a 8 de abril seguinte, sendo, pois, tempestivo o recurso.

Com relação ao mérito, a Contribuinte, argumentando ter havido erro na declaração de rendimentos por ela prestada, pretende duas medidas, a saber:

- a) dispensa do recolhimento do saldo do imposto;
- e
- b) restituição do imposto pago a maior.

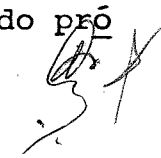
Concernentemente à primeira medida supramencionada, cabe frisar que, a rigor, a pretensão da Recorrente tem como pressuposto a alteração das informações constantes de sua declaração de rendimentos. Ou por outras palavras, pretende a Contribuinte retificar sua declaração de rendimentos. A finalidade de tal retificação seria a de excluir o saldo do imposto remanescente.

Tal procedimento, no entanto, não encontra amparo legal. Ao contrário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, § 1º, dispõe:

"§1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento."

No mesmo sentido, estabelece o art. 616 do RIR/
/80, verbis:

"Art. 616. Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do pró



Acórdão nº 101-75.907

prio declarante, depois de notificado do lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a excluir ou a reduzir tributo, ressalvado o disposto no art. 597."

Esclareça-se o que determina o aludido art. 597 do RIR/80:

"Art. 597. No caso de que trata o artigo 596, à pessoa jurídica é facultado solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos até o dia do vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única."

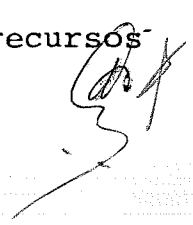
Conforme se verifica, o legislador expressamente proibiu a retificação da declaração de rendimentos, quando se pretenda excluir ou diminuir tributo, após a notificação do lançamento.

Dizer-se que, no presente caso, está se pretendendo não a retificação da declaração, mas sim do lançamento, a meu ver, é mero jogo de palavras, para se pleitear o que a lei expressamente vedou. Isto porque o lançamento foi feito tendo por base a declaração prestada pela Contribuinte. Altera-se agora o lançamento, alegando erro em seus pressupostos, significa necessariamente alterar-se a declaração levada a efeito.

Por outro lado, não colhe o argumento de que a observância do procedimento estabelecido em lei importa em enriquecimento ilícito e sem causa por parte do Estado. Na verdade, se o contribuinte comprova o erro cometido, tem ele direito, à repetição do indébito tributário, nos termos do art. 165 do CTN.

Desta forma, cabe sempre ao contribuinte o caminho do pedido da repetição do indébito. Aliás, a própria Recorrente formulou o pedido neste processo, vindo esta a se constituir na segunda medida a que se aludiu no início deste voto.

Entretanto, a competência para julgar dos recursos



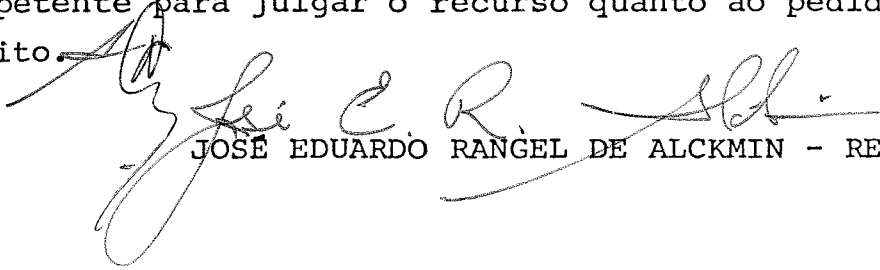
ACÓRDÃO Nº 101-75.907

concernentes à restituição do imposto não é do Conselho de Contribuintes, mas da respectiva Superintendência, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial 653/77. Com efeito, dispõe o art. 44 do mencionado Regimento:

"Art. 44. A Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal compete coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com a tributação, e especialmente:

- I - apreciar consultas sobre interpretação da legislação tributária e recursos sobre decisões proferidas em processos de restituição de receitas".

Em face do exposto, o meu voto é no sentido de se conhecer parcialmente do recurso, no que pertine ao pedido de retificação da declaração de rendimentos apresentada, para nesta parte a ele negar provimento, e se restituir o processo à Delegacia da Receita Federal de origem, para que sejam os autos encaminhados à Autoridade competente para julgar o recurso quanto ao pedido de repetição do indébito.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR